



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000433763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077202-90.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MM CAVALCANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LDTA. EPP., é apelado NOD ALIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35910

Apelação Cível nº 1077202-90.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Mm Cavalcante Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. Epp.

Apelado: Nod Alimentos Ltda.

Juiz de Direito: Dr(a). Gustavo Cesar Mazutti

APELAÇÃO.Direito Civil. Embargos à execução. Duplicatas por indicação. Embargos rejeitados. Pleito de reforma. Impossibilidade . 1. Comprovação do negócio jurídico subjacente à emissão dos títulos, bem como, da entrega das mercadorias, acompanhadas do respectivo instrumento de protesto. Inteligência do artigo 15, inciso II, da Lei 5.474/68. Requisitos verificados. Títulos válidos. 2. Recebimento das mercadorias sem ressalvas ou com posterior notificação de irregularidade. Cumprimento da obrigação pela apelada, sem a devida contraprestação. Inadimplência da embargante caracterizada. Inexistência de circunstâncias aptas a afastar exigibilidade, liquidez e certeza dos títulos. Recurso não provido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MM Cavalcante Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda - EPP**, em face da r. sentença de fls.210/213, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central, nos autos os embargos à execução opostos em face de **Nod Alimentos Ltda**, rejeitou os embargos e condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

em 15% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a embargante pleiteando a reforma do decidido. Sustenta, em síntese, que os documentos apresentados pela embargada não constituem títulos executivos judiciais. Aduz que houve inadimplemento por parte da apelada, vez que os produtos não condiziam com as especificações indicadas. Pleiteia, ao final, a reforma da r. sentença proferida (fls. 210/213).

A apelada ofereceu contrarrazões (fls.219/233).

Recurso preparado, tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Conheço do recurso, haja vista a presença dos pressupostos de admissibilidade, porém, nego-lhe provimento.

Trata-se de embargos à execução, argumentando a embargante que as notas fiscais indicadas na inicial não constituem títulos executivos extrajudiciais. Afirmou que os produtos foram entregues em desconformidade com o ajustado, assim deixou de comercializá-los. Aduziu que, a despeito das solicitações, a embargada não solucionou o problema, portanto desprovidos os títulos de certeza, liquidez e exigibilidade.

De sua parte, a embargada afirmou que os produtos foram entregues regularmente e que a embargante não procedeu a eventual reclamação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Sobreveio a r. sentença pela qual o d. magistrado *a quo* rejeitou os embargos em razão da inexistência de elementos acerca das irregularidades apontadas (fls.193/198).

Ao contrário do sustentado pela apelante, a execução está lastreada em títulos executivos extrajudiciais, providos de certeza, liquidez e exigibilidade.

É sabido que a duplicata constitui título de crédito causal, porquanto vinculada a negócios jurídicos, que têm por objeto a compra e venda de mercadoria ou a prestação de serviços, e formal, pois deve, necessariamente, corresponder a uma nota fiscal/fatura e às condições nela previamente fixadas.

Nesse sentido, a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

“A duplicata mercantil é título causal, no sentido de que a sua emissão somente se pode dar para a documentação de crédito nascido de compra e venda mercantil. A consequência imediata da causalidade é, portanto, a insubsistência da duplicata originada de ato ou negócio jurídico diverso” (Curso de Direito Comercial, 18ª Edição, ano 2014, Editora Saraiva, p. 109).

Com efeito, para o manejo da ação executiva, lastreada em duplicata protestada por indicação, emitida virtualmente, tal como ocorre *in casu*, revela-se imprescindível, tão somente, a instrução da petição inicial com a nota fiscal, comprovante de entrega (e recebimento) da mercadoria e/ou prestação dos serviços contratados, bem como, o respectivo instrumento de protesto, porquanto, suficientes para a comprovação da existência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

débito e consequente regularidade do protesto efetivado.

Verifica-se, na hipótese dos autos, o preenchimento dos aludidos requisitos, uma vez que a execução foi instruída com todas as notas fiscais devidamente acompanhadas dos comprovantes de entrega assinados e dos respectivos protestos, motivo pelo qual não há se falar na ausência de título executivo.

O suposto inadimplemento contratual da apelada, igualmente, não restou demonstrado, tendo em vista que todas as mercadorias foram recebidas sem qualquer ressalva por parte da apelante (fls.86).

Não obstante, não há nos autos qualquer notificação formal dirigida à apelada, no sentido de que não houve satisfatória execução do contrato ou indicação dos supostos vícios ocultos, circunstância a obstar o pleito de recebimento integral do preço.

Assim, não socorre à recorrente a singela alegação de que as mercadorias transportadas foram entregues em seu destino com vícios, em desconformidade com o pactuado e, portanto, tornaram-se imprestáveis para o fim a que se destinam, porquanto, isolada nos autos.

Diante do aludido desatendimento quanto às recomendações, prévia e supostamente ajustadas entre as partes, no que concerne aos produtos, era lícito à embargante, ora apelante, recusar a aposição de aceite nas notas fiscais, desvinculando-se do pagamento do título sacado.

Nesse diapasão, preceitua o artigo 8º, inciso II, da Lei das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Duplicatas:

“Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados (...)”.

Todavia, a apelante optou por aceitar os produtos entregues, somente invocando o descumprimento do contrato após a propositura da ação executiva, circunstância que evidencia violação ao princípio da boa-fé objetiva, que, nos termos do artigo 422, do Código Civil, deve ser observada, assim na conclusão do contrato, como em sua execução.

Nesse passo, se a apelante não questionou, a tempo, o suposto descumprimento do contrato, não pode agora pretender seja declarado inexigível o débito, com a consequente anulação dos títulos executivos.

Assim sendo, as alegações da apelante não têm o condão de afastar a exigibilidade, liquidez e certeza da dívida representada pelas duplicatas, o que legitima o prosseguimento da execução nos moldes do artigo 586, do Código de Processo Civil.

Por fim, majoro os honorários advocatícios dos patronos da apelada para 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 § § 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

recurso de apelação.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora